



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602215-65.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602215-65.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REU: ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

LITISCONSORTE PASSIVO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de utilização de publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Maceió para beneficiamento de candidatura eleitoral. Alteração de nome de urna. Inexistência

de desobediência à legislação eleitoral. Fatos que já foram entendidos como regulares por esta Corte em outros julgamentos. Confecção de material gráfico de campanha com fotos trocadas. Suposta fraude visando provocar confusão no eleitorado. Alegação de equívoco na produção do material gráfico. Distribuição efetiva de quantitativo inexpressivo de santinhos. Entrega voluntária da maioria dos santinhos irregulares na Zona Eleitoral competente. Inexistência de lesão à normalidade e ao equilíbrio do pleito. Ausência de comprovação de abuso de poder político. Improcedência da ação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar a presente ação de investigação judicial eleitoral IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim. Parecer oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Alagoas daqui pra melhor" e pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em desfavor de João Antônio Holanda Caldas e João Henrique Holanda Caldas, sob a alegação de prática de abuso de poder político.

2. Segundo as alegações dos autores (Id: 9998554), os investigados teriam buscado confundir o eleitorado alagoano, por meio da utilização da imagem de João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, como sendo a de seu irmão, e candidato ao cargo de Deputado Federal, João Antônio Holanda Caldas. Sustentam que a suposta fraude buscaria a ocupação de dois cargos eletivos por João Henrique Holanda Caldas, de maneira que ao permitir que o irmão prefeito pudesse "atuar nas sombras, como o homem por detrás do irmão laranja (...)".

3. Afirmam que a suposta fraude foi alicerçada na divulgação de publicidade institucional às custas do Município de Maceió, na qual se vincularam as ações municipais à pessoa de João Henrique Holanda Caldas, com a consequente violação do princípio da impessoalidade, insculpido nos artigos 37, §1º, da Constituição Federal e 74 da Lei n.º 9.504/97.

4. Acrescentam ainda que o investigado João Henrique Holanda Caldas, enquanto Presidente do Partido

Socialista Brasileiro em Alagoas, aprovou o nome de seu irmão João Antônio Holanda Caldas para a disputa do cargo de Deputado Federal, com a atribuição de número de urna idêntico ao que foi por ele utilizado em sua campanha de 2018, quando disputou o mesmo cargo de Deputado Federal.

5. Aduzem que o nome de urna requerido pelo investigado João Antônio Holanda Caldas foi inicialmente "Dr. JAC", sendo posteriormente alterado para "Dr. JHC". Asseveraram que o material de campanha foi produzido destacando o termo "JHC", o que teria gerado confusão no eleitorado, admitia ter identificado no candidato a Deputado Federal a pessoa de seu irmão, atual Prefeito de Maceió.

6. Apontam que, na semana anterior ao 1º turno das eleições teria havido a produção de 400 mil santinhos com os dizeres "Dr. JHC" junto à foto do Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas, ao invés da imagem do candidato, João Antônio Holanda Caldas, o que evidenciaria a prática da suposta fraude.

7. Finalizam seus argumentos sustentando que no último dia de divulgação da propaganda eleitoral gratuita, o Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas (JHC), falou ao eleitorado que seria necessário "mandar um JHC para Brasília para trabalhar por Alagoas", e que "para Deputado Federal, Eu Sou Dr. JHC, 4040", fazendo crer que seria ele - e não seu irmão, João Antônio Holanda Caldas - o verdadeiro candidato a Deputado Federal.

8. Na defesa (Id: 10021865), os investigados afirmaram que a publicidade institucional relacionada à Prefeitura de Maceió não teve nenhuma relação com a candidatura de João Antônio Holanda Caldas, inexistindo conotação eleitoral ou pedido de voto para sua campanha.

9. Acrescentaram que o nome de urna escolhido pelo candidato a deputado federal João Antônio Holanda Caldas foi referendado por este Tribunal, por meio do Processo nº 0600620-31.2022.6.02.0000, sendo que a mudança no nome de urna para "DR. JHC" tratou-se de estratégia da campanha, não havendo nenhuma ilicitude na opção escolhida.

10. Com relação à distribuição de santinhos com a foto equivocada de João Henrique Holanda Caldas, ao invés da imagem do candidato João Antônio Holanda Caldas, informaram que houve equívoco da gráfica contratada pela campanha eleitoral, ocasionando impressão de tiragem contendo a substituição das fotos, mas que o material teria sido recolhido e entregue à Justiça Eleitoral, no dia 28/09/2022, com ampla divulgação nos meios de comunicação alagoanos, tendo sido entregues menos de 0,15% dos santinhos rodados pela gráfica.

11. Afirmaram que os materiais de publicidade utilizados na campanha deixava claro que havia 2 pessoas, sendo apenas uma delas o candidato a Deputado Federal, qual seja, João Antônio Holanda Caldas.

12. Ao final, defenderam que não houve ilícito praticado pelos investigados e, ainda que se considerem irregulares suas condutas, não seriam revestidas da gravidade necessária para a configuração de abuso de poder político. Pugnaram pela condenação dos investigados em multa por litigância de má-fé.

13. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de (Id: 10023405) que é cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que não se indicaram na petição inicial e contestação outros meios de prova além das que já foram carreadas para estes autos. Ademais, afirmou não vislumbrar utilidade na produção de outras provas, para além das que já foram oferecidas pelas partes.

14. O *parquet* asseverou que, ainda que algumas questões narradas pelos investigados tenham sido enfrentadas de maneira pontual por essa Corte, o conjunto de fatos trazidos autorizam a legítima propositura de ação investigatória eleitoral. Nesse sentido, entendeu pela improcedência da alegação de litigância de má-fé.

15. No mérito, entendeu o *parquet* que a ação deve ser julgada improcedente, por inexistirem elementos nos autos suficientes para o reconhecimento da prática de abuso de poder político por parte dos investigados.

16. É o que havia de essencial a relatar.

## VOTO

### I) Do julgamento antecipado da lide

17. Não houve pedido de produção probatória específica pelas partes, tendo elas juntado aos autos provas documentais para a fundamentação de seus argumentos.

18. Ademais, a apreciação da questão debatida nesta ação de investigação judicial eleitoral não necessita de mais elementos de prova, além daqueles já fornecidos pelas partes, estando, portanto, a causa madura para ser julgada por esta Corte.

19. Nesse sentido, entendo ser possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

20. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Justiça especializada vai ao encontro da aplicação do

instituto referido no âmbito de ações desta natureza, como pode ser verificado nos seguintes julgados exemplificativos:

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Teoria da causa madura. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Fraude à cota de gênero. [...] 1. Prevalece o entendimento perante esta Corte de que '(...) é possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal regional ('teoria da causa madura'), sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto no § 3º do art. 1.013, do Código de Processo Civil [...]. Além disso, esta Corte também já assentou ser possível a aplicação da causa madura não apenas para os casos em que a matéria era exclusivamente de direito, mas também quando presentes nos autos todos os elementos de provas suficientes para o deslinde da causa [...].

[\(Ac. de 17.8.2023 no AREspE nº 060106042, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

[...] 1. A jurisprudência do TSE autoriza o julgamento antecipado da lide, instituto aplicável, inclusive, em processos que necessitam de rito mais dilatado, como o constante do art. 22, VI, da LC nº 64/1990. Precedente. [...]

[\(Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060020394, rel. Min. Mauro Campell Marques.\)](#)

21. O Ministério Público Eleitoral também opinou da mesma maneira, registrando o seguinte em seu parecer (Id: 10023405):

Nos termos do art. 22 da LC 64/90, "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político(¿)".

Verifica-se da petição inicial e da contestação que não foram indicadas outras provas além daquelas já constantes dos autos. Os Investigantes instruíram a exordial com prova documental e não arrolaram testemunhas nem postularam pela produção de outras provas. Da mesma forma, os Investigados em contestação não indicaram provas a serem produzidas.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil, prevê que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando (¿) não houver necessidade de produção de outras provas".

In casu, compulsando-se os fatos alegados na inicial e na defesa, bem como o material que já consta dos

autos, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral outras provas úteis ao deslinde da questão, o que, nos termos do art. 355, I, do CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, pronunciando-se o Parquet, desde logo, nesta oportunidade, sobre o mérito da ação.

22. Assim, passo a apreciar o mérito desta ação.

## II) Do mérito

23. Prosseguindo com a análise dos fatos *sub judice*, os investigadores afirmaram que algumas condutas praticadas por João Henrique Holanda Caldas, prefeito de Maceió, teriam resultado em benefício da candidatura de João Antônio Holanda Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal, produzindo desse modo lesão à isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

24. Com esse intuito, aduziram os autores, teria João Henrique Holanda Caldas determinado a produção de publicidade institucional de ações realizadas pela Prefeitura de Maceió, fazendo inculcar sua imagem pessoal nas peças publicitárias.

25. Aparentemente isso teria sido realizado para beneficiar a candidatura de João Antônio Holanda Caldas, bem como para viabilizar uma suposta fraude, visando a confundir o eleitorado quanto às pessoas dos investigados, o Prefeito de Maceió e seu irmão, candidato a Deputado Federal.

26. Nessa versão dos fatos, tanto a mudança do nome de urna de João Antônio Holanda Caldas - autorizada por esta Corte nos autos do Processo nº 0600620-31.2022.6.02.0000 - o qual passou a se apresentar nas urnas eletrônicas com a denominação "Dr. JHC", como a utilização do mesmo número de candidatura (4040) adotado por João Henrique Holanda Caldas, quando fora candidato ao mesmo cargo nas eleições de 2018, seriam partes de um "estratagema orquestrado pelos irmãos Caldas para enganarem todo o eleitorado alagoano e alavancarem a candidatura do irmão desconhecido" (Id: 9998554).

27. Apreciando as alegações trazidas, cumpre lembrar, de plano, que alguns desses fatos já foram apreciados em outros procedimentos julgados por esta Corte Eleitoral, como as representações nº 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000, em que se discutiram alegações de condutas vedadas correspondentes a publicidades institucionais da Prefeitura de Maceió, e o processo de registro de candidatura nº 0600620-31.2022.6.02.0000, no qual se autorizou a alteração do nome de urna, já referida.

28. Nesses processos mencionados, não foi identificado nas publicidades institucionais nenhum desvirtuamento das finalidades de divulgação de ações do Município de Maceió, tendo a Corte rechaçado a ocorrência do ilícito eleitoral insculpido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

29. Com efeito, nesses processos, o Tribunal afastou a existência de irregularidade por entender que as publicidades diziam respeito à divulgação de ações do Município de Maceió - tais como o programa "passe livre", "corujão da saúde", "saúde da gente", "remédio em casa" e "CNH social" - sem a menção às candidaturas supostamente beneficiadas. É o que se percebe do seguinte trecho extraído do voto vencedor no Representação Especial nº 0601536-65.2022.6.02.0000:

12. Além do exarado, há que se pontuar a inexistência de promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer os candidatos representados, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à candidatura ou às Eleições.

13. Da análise das peças propagandísticas impugnadas, não se evidencia a alegada promoção pessoal de candidatos à majoritária. Ademais, as aludidas veiculações possuem conteúdo de caráter informativo à sociedade, sem menção aos nomes dos candidatos supostamente favorecidos ou ao grupo político a que pertencem

30. Assim, apreciando os documentos trazidos a estes autos, assim como as alegações lançadas pelas partes, chega-se à conclusão de que não restou comprovado que as publicidades teriam sido utilizadas para indevido beneficiamento da candidatura do investigado João Antônio Holanda Caldas. Afastada, portanto, a hipótese de abuso de poder político quanto a suposta utilização irregular de publicidade institucional da Prefeitura de Maceió.

31. Quanto a alegação de possível abusividade relativa à mudança de nome de urna, também não enxergo proceder. Em verdade, cuida-se de estratégia eleitoral adotada por um dos investigados e por seu partido político, que foi já avaliada por esta Corte como legítima, de maneira que sustenta a alegação de que esse fato corresponderia a ilicitude eleitoral. Nesse sentido, importante trazer os argumentos utilizados por este Tribunal ao autorizar a modificação aludida, no processo de registro de candidatura nº 0600620-31.2022.6.02.0000:

A primeira observação que é preciso deixar claro é que as opções políticas, as estratégias de campanha, os recursos de marketing eleitoral dos diversos candidatos constituem matéria de legítima manifestação da liberdade de pensamento, não cabendo ao poder judiciário intrometer-se nesta seara, porquanto hipótese de liberdade do cidadão, com reconhecimento no rol dos direitos fundamentais da constituição em vigor.

Se a opção do Requerente ao pleitear a substituição de suas iniciais de "DR JAC" para "DR JHC" for capitalizar os dividendos políticos da atuação de seu irmão, buscando uma associação perante o eleitorado, a Justiça Eleitoral não há de imiscuir-se nesta equação política, devendo ater-se a critérios normativos e objetivos no julgamento em curso.

32. No mais, é possível constatar, no material de campanha produzido, que a designação do candidato nos santinhos incluía o termo "Dr.", ainda que em letras menores, fazendo, desse modo, alusão à pessoa de João

Antônio Holanda Caldas, candidato a Deputado Federal.

33. Situação distinta é a ocorrida em relação a santinhos relativos à campanha de João Antônio Holanda Caldas, que foram produzidos com a imagem do Prefeito de Maceió. Com efeito, os investigadores afirmam na inicial que teria havido irregularidade eleitoral no fato de terem sido distribuídos santinhos com a foto de João Henrique de Holanda Caldas, acompanhada da mensagem "Sou Dr. JHC", o que daria a entender que o Prefeito de Maceió seria o "Dr. JHC", candidato ao pleito de 2022.

34. Na versão apresentada pelos investigados, a produção do material publicitário ocorrera por equívoco da gráfica, que teria confeccionado, por engano, 400.000 (quatrocentos mil) santinhos com a foto trocada. Aduziram que, tão logo identificaram a falha, procedera a devolução da maior parte do material irregular.

35. Nesse sentido, apresentaram (Id: 10021865) certidão da 33ª Zona Eleitoral de Alagoas, datada de 28 de setembro de 2022, atestando a entrega de material gráfico de campanha correspondente à propaganda eleitoral irregular, na quantidade de 399.500 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos) santinhos, o que equivaleria à 99,75% do que fora produzido.

36. O mesmo documento já havia sido apresentado nos autos da representação eleitoral nº 0601718-51.2022.6.02.0000 (Id: 9909927).

37. Afirmaram os investigados que, dos 400 mil santinhos produzidos, apenas 500 (quinhentos) deles não teriam sido entregues à Justiça Eleitoral por eles. Desse modo, ainda segundo os demandados, não teria havido desequilíbrio no pleito, vez que não se pode inferir gravidade lesiva da distribuição de quantidade ínfima de material de propaganda eleitoral.

38. Sobre esse tópico, o Ministério Público Eleitoral registrou, em seu parecer (Id: 10023405):

Neste ponto, registre-se que, para o Ministério Público Eleitoral, de todos os fatos descritos na inicial que, na visão dos Investigantes, indicariam a tentativa de confundir o eleitorado sobre a identidade do candidato a Deputado Federal, a distribuição de santinhos com a foto de João Henrique Holanda Caldas como sendo o candidato "DR. JHC" seria o único com robustez suficiente para, em tese, subsidiar a alegação de fraude.

Sustentam os Investigados, porém, que o fato decorreu de equívoco perpetrado pela gráfica. Em que pese inexistam nos autos elementos que atestem a responsabilidade exclusiva da gráfica pela confecção do material naqueles moldes, a certidão expedida pelo Cartório da 33ª Zona, constante dos autos da Representação nº 0601718-51.2022.6.02.0000, informa que dos 400.000 santinhos produzidos naqueles termos, 399.500 foram entregues voluntariamente no cartório eleitoral em 28/09/2022.

Assim, ainda que não haja prova cabal do alegado "equivoco da gráfica", certo é que a distribuição de apenas 500 santinhos não seria apta, por si só, para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado por meio da AIJE.

Ademais, o baixo quantitativo distribuído, na visão do Ministério Público Eleitoral, afasta a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC 64/90 e, por conseguinte, a configuração do abuso, na medida em que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

39. Com razão o parquet.

40. De fato, independentemente da discussão a respeito da responsabilidade pelo erro na confecção do material gráfico, não é possível concluir pela gravidade do fato, exigida para a configuração do abuso de poder de autoridade, em face da reduzida quantidade de santinhos efetivamente distribuídos (500) e da devolução espontânea da absoluta maioria dos panfletos irregulares na 33ª Zona Eleitoral de Alagoas.

41. No que diz respeito às inserções na televisão do candidato João Antônio Holanda Caldas, no último dia permitido para a divulgação de propaganda eleitoral, terem exibido imagens do Prefeito João Henrique Holanda Caldas personificando o locutor do programa, não é possível inferir desse fato a intenção de fraude alegada pelo investigador.

42. Com efeito, diversos atos da campanha eleitoral de João Antônio Holanda Caldas exploraram a figura política do Prefeito João Henrique Holanda Caldas, não havendo, como já registrado, nenhuma irregularidade nas demonstrações de apoio político de um para com o outro.

43. Como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abuso de poder político um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATACÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓREA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

44. Da análise dos elementos de prova trazidos aos autos, cotejados com as argumentações de que se valeram as partes, não se verificou devidamente comprovada a alegação de abuso de poder político dos investigados, tampouco da prática de conluio ou fraude com o intuito de confundir o eleitorado, provocando prejuízos à lisura e equilíbrio do pleito eleitoral.

45. Com a mesma opinião, a Procuradoria Regional Eleitoral (Id: 10023405) registrou em seu parecer:

(...) no entender do Ministério Público Eleitoral, a análise dos fatos descritos na inicial e os elementos probatórios contidos nos autos, não permitem concluir pela prática de abuso de poder político perpetrado pelo investigado João Henrique Holanda Caldas em favor da candidatura de seu irmão, João Antônio Holanda Caldas, nas Eleições 2022, bem como inexistem provas robustas da fraude supostamente praticada com o intuito de induzir a erro o eleitorado alagoano.

46. Por fim, os investigados pleitearam a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, por "se valerem de fatos jurídicos lícitos e já apreciados por esta r. Corte para propor lide manifestamente temerária".

47. Entretanto, entendo que também não é possível concluir pela má-fé dos investigantes.

48. Apesar de ter havido manifestações anteriores dessa Corte com relação a alguns dos fatos suscitados na argumentação desta ação de investigação judicial eleitoral, isso não significa, necessariamente, que os autores teriam proposto demanda temerária.

49. No mais, em tese, é possível cogitar da hipótese de abuso de poder decorrente de atos considerados lícitos e regulares, quando isoladamente avaliados, mas que, analisados em conjunto, poderiam indicar abusos e/ou favorecimento à determinada candidatura, com a consequente lesão ao equilíbrio do pleito eleitoral.

50. Apesar de isso não ter restado comprovado neste feito, não se infere dos autos ter havido litigância de má-fé dos autores ao propugnarem a presente ação judicial.

51. Desse modo, chego à conclusão de que a tese apresentada pelos investigantes para sustentar sua alegação de abuso de poder político ou prática de fraude para ludibriar o eleitorado alagoano não foi suficientemente demonstrada.

52. Pelo exposto, voto pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

53. É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator